



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Suprime-se o § 3º do art. 201, alterado pelo art.1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da Comissão Temporária Para Exame de Projetos de Reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional (CTIADMTR).

JUSTIFICAÇÃO

O prazo para inscrição em Dívida Ativa de 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que o crédito se tornar exigível, contraria o disposto no artigo 2º, § 5º do PLP nº 108/2024, que Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) e compõe o rol de proposições necessárias para a regulamentação da Reforma Tributária (EC 132/2023), cuja redação é:

“Exaurido o prazo de 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS”.

Portanto, estabelecer um prazo de 90 dias, mediante inclusão de um § 3º no artigo 201 do Código Nacional Tributário, é incompatível com os 12 (doze) meses, contados da constituição definitiva do crédito tributário, previstos como prazo para o mesmo procedimento estabelecido no PLP 108/2024.

Ademais, o prazo de 90 dias úteis para encaminhamento à procuradoria é insuficiente para o desenvolvimento de um ciclo de cobrança minimamente qualificada, o que inviabiliza, prática e totalmente, a atuação das



administrações tributárias no que tange à sua competência para a cobrança administrativa.

Nesse sentido, considerando-se o prazo prescricional de 5 anos, é absolutamente irrazoável, desproporcional e carente de qualquer isonomia restringir a atuação das administrações tributárias a 6,66% desse prazo, deixando os restantes 93,33% do período exclusivamente sob a égide das procuradorias a gestão da cobrança dos créditos tributários.

Logo, o prazo de 90 dias proposto confere ampla precedência de atuação às procuradorias e seus procuradores sobre as administrações tributárias e seus servidores fiscais, o que inverte totalmente a lógica da garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso XVIII, da CF, de precedência da Administração Tributária sobre os demais setores administrativos, entre os quais as procuradorias.

Por fim, a proposta é ineficiente e onerosa ao Estado. Conforme consta do PLP 108/24, a cobrança administrativa compete às Administrações Tributárias, que têm como requisito a inscrição em dívida ativa; já às procuradorias compete a cobrança judicial (para valores acima de R\$ 10.000,00) e a extrajudicial, para valores abaixo de R\$ 10.000,00 (conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, por ser o processo judicial mais oneroso que esse valor). A grande diferença é que as procuradorias acrescentam à cobrança do crédito tributário os honorários, encarecendo a dívida do contribuinte, e prejudicando a liquidez da cobrança feita pelas Administrações Tributárias.

Portanto, qualquer prazo inferior a esses 12 meses que o presente projeto venha estabelecer, além de incompatível com o PLP 108/2024 é inconstitucional, se revelando totalmente avesso à eficiência que se exige na gestão das finanças públicas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6188734918>

Dante do exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda, que irá sanar essas divergências entre as administrações tributárias dos entes federativos.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2024.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

